



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.075, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996 e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º) - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Pedro Leopoldo para o exercício de 1996.

Art. 2º) - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1995.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a) Corrigirá os valores do projeto de Lei segundo a variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1995, de acordo com o índice oficial de inflação, no dia 30 de dezembro de 1995.

b) Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1995, ou outro critério que estabeleça:

Art. 3º) - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na Legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal antes do encerramento do exercício de 1995, especialmente, os decorrentes da revisão do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades.

Art. 4º) - As receitas abrangerão a receita Tributária, receita Patrimonial, Industrial e receitas diversas admiti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

das em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultante de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º) - As receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores efetivamente arrecadados durante o período de janeiro a julho de 1995 projetados a dezembro de 1995, levando-se ainda em conta o seguinte:

- 1 - a expansão do número de contribuintes;
- 2 - a atualização do cadastro técnico municipal.

Art. 5º) - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos às despesas de capital se necessário for.

Art. 6º) - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultante dos seus impostos.

§ 1º) - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competência tributária respectiva.

§ 2º) - À parcela acima será adicionado o percentual de 6% (seis por cento) a título de acordo judicial regularizando aplicação a menor nos exercícios de 1988 a 1991.

Art. 7º) - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá despender com o pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstos na Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - As despesas com o pessoal, referida no caput deste artigo abrangerá:

a) pagamento de subsídios e verba de representação dos agentes políticos;

b) pagamento de pessoal do Legislativo;

c) pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento dos Inativos e Pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta Lei.

d) Abono família e contribuição para o PASEP.

Art. 8º) - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, com vistas ao que se dispõe o artigo 7º desta Lei.

Art. 9º) - Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a corrigirem mediante decretos os valores das receitas e despesas de acordo com o índice oficial de inflação efetivamente apurados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996 em 01 de abril de 1996; nos meses de abril, maio e junho de 1996 em 01 de julho de 1996; nos meses de julho, agosto e setembro em 01 de outubro de 1996 e nos meses de outubro e novembro de 1996 em 01 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Ficam também as Fundações Municipais, autorizadas a corrigir, na forma do caput deste artigo, os valores das receitas e despesas.

Art. 10 - Sempre que ocorrer a correção de receitas prevista no artigo anterior, deverá o executivo aplicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 11 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar Legislativo e Parecer prévio do Tribunal de do artigo 165 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.

Art. 13 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 14 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

Parágrafo Único - A contratação de operações de créditos por endividamento, somente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade especificada e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 ítem III da Constituição Federal.

Art. 16 - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Governo, no que se refere às Despesas de Capital.

Art. 17 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o contido no § 1º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Art. 19 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166, da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes no artigo 167 da mesma carta.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 20 - As prioridades e metas da administração para 1996 serão constantes do Plano Plurianual de Governo.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 21 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob o título de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do município, exclusivamente, para processamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O detalhamento das despesas de que tratam os parágrafos 2º e 3º deverão ser enviados ao Executivo até o dia 01 de dezembro de 1995.

Art. 22 - As despesas previstas para o Legislativo no ano de 1996, não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1995.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 23 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial das fundações municipais será processado contabilmente pelo serviço competente próprio, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos às Fundações Municipais serão consignados sob o título de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado, no âmbito das Fundações Municipais.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do município, exclusivamente, para processamento.

§ 4º - O detalhamento das despesas de que tratam os parágrafos 2º e 3º deverão ser enviados ao Executivo até o dia 01 de dezembro de 1995.

Art. 24 - As despesas previstas para as Fundações Municipais no ano de 1996, não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - A proposta orçamentária para o exercício de 1996, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal 4320 de 17/03/64 e normas complementares.

Art. 26 - Caberá à Secretaria de Planejamento do Município, a coordenação da elaboração do orçamento e plano plurianual de que trata a presente Lei, para a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, bem assim da própria proposta do Legislativo e das Fundações Municipais, adequando a realidade da receita do Município para o exercício financeiro de 1996.

Art. 27 - A Secretaria de Planejamento providenciará o calendário das atividades de elaboração do orçamento e plano plurianual, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Art. 28 - No decorrer da execução orçamentária será permitida a correção dos saldos das dotações, de acordo com as suas necessidades e respeitando-se o valor total definido no artigo 9º da presente Lei.

§ 1º - O mecanismo de correção acima permitido, será utilizado o índice oficial de inflação decretado pelo Governo Federal.

§ 2º - As correções de que tratam o caput do artigo, serão efetuadas nas datas estabelecidas pelo artigo 9º da presente Lei.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.898 de 20 de junho de 1994, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 29 de junho de 1995.


Julião César Batista de Sales

Prefeito Municipal.